



DECISÃO 29 /2012 – COJUP
PAT n°.: 0977/2011 – 1ª URT (protocolo n°. 288591/2011-2
AUTUADA: **UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA.**
ENDEREÇO: Av. Dr. Mario Negócio 345 - Centro

Mossoró - RN
AUTUANTES: WELLINGTON BEZERRA DA COSTA
IDALECIO PINHEIRO DE FIGUEIREDO JÚNIOR
CARLOS ROBERTO DE FONTES PEREIRA
TACINILDO LUCAS PEGADO

DENÚNCIAS: 1 – O autuado embarçou a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma, conforme demonstrativo em anexo, deixando de fornecer ao fisco toda a documentação solicitada referente ao exercício de 2006, confirmando esta recusa através de e-mail enviado ao nosso setor.

EMENTA: ICMS – Embaraço à Ação Fiscal.

Tese de decadência utilizada na defesa não configurada. O prazo decadencial é de 05 anos contados a partir de 01 de janeiro do exercício seguinte da ocorrência do fato gerador – Interpretação conjunta do § 4º do art. 150 do CTN e do § 1º do art. 36 da lei 6968/96.

Solicitação fiscal relativo a documentação de 2006 não atendida pelo contribuinte. Intimação e autuação que satisfazem a esses prazos.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE .

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 0977/2011-1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 13.12.2011, uma denúncia fiscal de **Embaraço a ação**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador-Fiscal



fiscalizadora por qualquer meio ou forma, conforme demonstrativo em anexo, deixando de fornecer ao fisco toda a documentação solicitada referente ao exercício de 2006, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 IX c/c Art. 344 inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea "b" do inciso XI do Art. 340 do mesmo regulamento, para exigência da pena de multa da ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) reais.

Às fls. 04 dos autos encontra-se posicionado o relatório espelho do contribuinte, emitida pelo sistema de informática da Secretaria de Estado da Tributação e o Termo de Intimação Fiscal datado de 10 de novembro de 2011, acha-se às fls. 05/06 devidamente cancelada pelo contribuinte, em data de 23.11.11.

Às fls. 07 encontra-se o demonstrativo da autuação.

Em resposta à intimação acima citada, o contribuinte apresenta o documento de fls. 08/09, alegando que não tem obrigação de apresentar a documentação solicitada em razão de suposta homologação tácita do lançamento por decurso de prazo em relação ao exercício de 2006.

Às fls. 10/11 temos o Relatório Circunstanciado da Auditoria Fiscal.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a autuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 12/16, onde em síntese vem alegando:

- 1) Que a ação fiscal realizada não observou estritamente os ditames legais pertinentes, de modo que transbordou a esfera da legitimidade;
2. Que conforme reconhece a própria decisão judicial que indisponibilizou o uso da força policial no cumprimento do mandado de busca e apreensão dos dados da empresa, e de obrigatória observância de um prazo legal para que sejam ofertados pelo contribuinte, as informações necessárias;
3. Que não teria se negado a exibir seus livros e documentos fiscais e/ou acesso imediato as informações fiscais da empresa, armazenadas em seus equipamentos de informática, notadamente servidores, onde existem todas as operações diárias da matriz e suas filiais;

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



4. Que se negou foi à saída desses servidores do estabelecimento da empresa para a sede da Subcoordenadoria de Fiscalização de Estabelecimento da SET/RN;

5. Que não houve embaraço à fiscalização, colocando-se a disposição do fisco todos os livros e documentos fiscais, bem como levantamento e elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte, dentro do prazo estipulado pela legislação vigente;

6. Que decisão judicial da Comarca de Parnamirim/RN, da qual transcreve alguns trechos, se pronunciou a respeito do Pedido de Suspensão da ordem de Busca e Apreensão expedida contra a autuada;

7. Que não há o que se falr em embaraço à atividade fiscalizadora, pois não há na ligislação tributária em comento obrigação de prestar imediatas informações e, conseqüentemente, não se vislumbra legitimidade na ação do fisco;

8. Que as informações requeridas pelo Fisco Estadual já teriam sido prestada, de maneira adequada e no prazo de 72 (setenta e duas) horas como previsto na legislação tributária vigente;

9. Que requer conhecimento e provimento de sua defesa, no sentido de que seja desconstituído o auto de infração em tela.

O contribuinte juntar aos autos cópia da decisão judicial referida na sua peça de defesa.

3. DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 20/21) os agentes da Administração Tributária, literalmente se pronunciam:

“ A defesa não apresentou nenhum elemento contestatório à peça inicial. Limitou-se apenas , a narrar fato antecedente ocorrido meses antes da ciência da intimação que gerou o presente auto de infração.

É , portanto, inadequada para a discussão que ora travam o contribuinte devidamente qualificado às fls. 05 e a Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, representada pelos Auditores Fiscais que subscrevem a presente contestação.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Neste termos, resta claro que o contribuinte apresentou recurso meramente protelatório, já que não trouxe aos autos fato que elimine o ilícito cometido”

Ao final os agentes da administração tributária pugnam pela manutenção do auto de infração em sua integralidade.

3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denuncia fiscal de Embaraço Fiscal, motivada pela não apresentação total da documentação solicitada através de intimação fiscal.

A questão a ser analisada se atem ao fato da alegação da autuada de que teria caducado o direito de solicitar apresentação da documentação fiscal relativa ao exercício de 2006, expressa nos documentos de fls. 05 e 06.

Entendo que a decadência de fato não se concretizou em relação ao exercício de 2006. Para a aplicação do disposto no art. 150, §4º, do CTN, é indispensável a ausência de norma específica, o que não é o caso, uma vez que a Lei Estadual 6.968/96 trata da questão. A matéria está pacificada nos tribunais quanto aos lançamentos de ofício se submeterem a regra geral preconizada pelo art. 173, inciso I, do CTN, bem como na regra estabelecida na legislação através do §1º do art. 36 da Lei Estadual 6.968/96, sendo que neste último, em consonância com o §4º do art. 150 do CTN, foi fixado o prazo decadencial em (05) cinco anos, contado a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, assim, é perfeita a solicitação do fisco do Estado do Rio Grande do Norte em relação à documentação do exercício de 2006 constante do presente Auto de Infração, visto que a ciência do auto de infração ocorreu em 15 de dezembro de 2011 e as intimações que lhe serviram de base, são anteriores a esta data.

Acertaram portanto, os agentes da administração tributária, que apresentaram a presente denuncia fiscal.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

